



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.139, DE 2025

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a disponibilização de listas de espera para cirurgias e tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2579/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a disponibilização de listas de espera para cirurgias e tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades de saúde do SUS deverão disponibilizar, de forma pública e acessível, as listas de espera para cirurgias e tratamentos aos usuários do sistema.

Art. 2º As listas de espera deverão conter informações sobre a ordem de prioridade dos pacientes, o tempo de espera estimado para o procedimento e a data de inclusão na lista.

Art. 3º Os usuários do SUS deverão ter acesso às listas de espera por meio de ferramentas digitais, tais como aplicativos, sites ou outras tecnologias que garantam a transparência e a efetividade da informação, respeitadas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º As unidades de saúde deverão atualizar as listas de espera constantemente, garantindo a transparência e a precisão das informações disponibilizadas.

Art. 5º A violação do disposto nesta lei acarretará responsabilização administrativa e criminal, nos termos da legislação em vigor.



* C D 2 5 3 0 6 3 8 5 2 9 0 0 *

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa tem como objetivo assegurar a transparência e a publicidade das listas de espera para cirurgias e tratamentos no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o direito de acesso à informação e promovendo a equidade no atendimento aos usuários do sistema público de saúde.

Atualmente, muitos pacientes enfrentam dificuldades para obter informações claras e precisas sobre sua posição na fila de espera para procedimentos médicos. Essa falta de transparência pode gerar insegurança, desconfiança e, em alguns casos, possibilitar práticas inadequadas, como o favorecimento indevido de determinados pacientes. Dessa forma, a publicidade das listas contribuiria para um controle social mais efetivo, fortalecendo a fiscalização e prevenindo irregularidades.

A implementação de listas de espera públicas e acessíveis também está alinhada com os princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece que qualquer cidadão tem o direito de conhecer informações de interesse coletivo, salvo exceções previstas na legislação. A adoção desse modelo traria benefícios como a melhoria na gestão das filas, a redução de incertezas para os pacientes e a otimização dos recursos públicos.

Diversos estados e municípios já implementaram mecanismos de divulgação dessas listas, o que demonstra a viabilidade da medida. Exemplos de boas práticas incluem plataformas online que permitem que os pacientes consultem sua posição na fila utilizando um código individual, garantindo a privacidade dos dados sensíveis.



* C 0 2 5 3 0 6 3 8 5 2 9 0 0 *

Ademais, a transparência nas listas de espera reforça o princípio da equidade no SUS, garantindo que a prioridade seja estabelecida com base em critérios médicos e não por influências externas.

Diante do exposto, a proposta visa assegurar que todos os pacientes do SUS tenham acesso à informação sobre sua posição na fila de espera, promovendo maior justiça e eficácia na gestão dos atendimentos de saúde. Assim, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará ganhos significativos para a população brasileira e para o aprimoramento do sistema público de saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU



* C D 2 5 3 0 6 3 8 5 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2018/lei-13709-14-agosto-
2018787077-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO